

Inquérito Civil n.º 06.2014.00009138-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por sua 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xaxim, representada, neste ato, por seu Promotor de Justiça titular nesta Comarca, **SIMÃO BARAN JUNIOR**; e **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.612.698/0001-69, com sede na Rua Pergentino Alberici, n.º 150, Centro, Entre Rios/SC, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **JOÃO MARIA ROQUE**, acompanhado dos Procuradores Jurídicos do Município, Leomar Orlandi, OAB/SC n.º 20.888 e Márcio Luiz da Silva, OAB/SC 39.811, com fundamento no artigo. 5.º, § 6.º da Lei Federal n.º 7.347/85 e no artigo. 89 da Lei Complementar Estadual n.º 197/2000 e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB) e estão, dentre suas funções institucionais, a de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB);

CONSIDERANDO que o direito à educação foi erigido à direito fundamental social (art. 6.º, *caput*, da CRFB), sendo direito de todos e dever da família e do Estado (art. 205 da CRFB), que deverá assegurar sua efetivação com absoluta prioridade (art. 227 da CRFB);

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base em alguns princípios, dentre os quais merecem destaque a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a gratuidade do ensino público em estabelecimento oficial (art. 206, I e IV da CRFB e art. 53, I, da Lei Federal n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação infantil em creche e pré-escola, às crianças até seis anos de idade (art. 208, IV, da CRFB);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 1.º e 2.º da CRFB e art. 54, § 2.º da Lei Federal n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, incumbindo ao Município atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2.º da Constituição), bem como aplicar, anualmente, 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CRFB);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), em seu art. 11, inciso V, é clara em apontar a responsabilidade dos municípios quanto à educação infantil e ao ensino fundamental;

CONSIDERANDO que o Plano nacional de educação abrangerá metas e estratégias que conduzam a universalização do atendimento escolar (art. 214, II, da CRFB);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3.º da Lei Federal n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos da

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC

criança e adolescente, destacando-se à educação e tal garantia de prioridade compreende a destinação privilegiada de recursos públicos, nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4.º e parágrafo único, 'd', da Lei Federal n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que a educação básica é formada pela **educação infantil**, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) e que ela tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores (art. 22 da LDB);

CONSIDERANDO que a "*educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade*" (art. 29 da LDB);

CONSIDERANDO que a educação infantil será oferecida em creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade; e pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (art. 30, I e II da LDB);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que o direito à educação infantil (creches e pré-escolas) se consubstancia em nítida hipótese de direito subjetivo, sendo, portanto, dever do Estado, em especial, do Município, prestá-la:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impõe o

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC

próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. -

Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade políticoadministrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticojurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". Doutrina. (RE-AgR 410715/SP)

CONSIDERANDO os sempre atuais ensinamentos de Hely Lopes Meirelles que, acerca do dever municipal de franquear o direito à educação, pontificou:

Ao Município, portanto, só compete criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino. Mas é recomendável que se dedique prioritariamente ao ensino fundamental e pré-escolar [...]. Realmente, o Município é a entidade estatal que se encontra mais próxima da comunidade e em contato direto com seus membros, sendo, por isso, a indicada para promover o ensino primário, como um prolongamento do lar, uma extensão da família, uma educação doméstica (Direito Municipal Brasileiro. 14. ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 460);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual "é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente", aí incluído o direito à educação infantil;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE) possui como Meta n.º 1: "*universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE*";

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE**

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC

CONDUTA, com fulcro no art. 5.º, § 6.º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1.985 e art. 86 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 197/2000), mediante os seguintes termos:

1 - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto dar cumprimento ao preconizado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação, no que se refere ao direito de acesso à educação infantil, das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, residentes no Município de Entre Rios.

2 - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA SEGUNDA: O **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS** compromete-se com a seguinte obrigação de fazer: Realizar, em 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo, levantamento atualizado de toda a demanda não atendida na rede municipal de educação infantil;

CLÁUSULA TERCEIRA: O **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS** compromete-se com as seguintes obrigações de fazer: Até **31 de dezembro de 2016**, ampliar a unidade de educação infantil, construindo uma sala, com previsão de construção de outras na medida em que se fizerem necessárias;

3.1. A partir desse prazo, fica obrigado a criar/disponibilizar tantas vagas quantas forem necessárias para suprir a demanda, esgotando, inclusive, a fila de espera, seja por meio de rede pré-escolar e creche próprias, conveniadas ou indiretas, observando os princípios da universalidade e da gratuidade;

3.1.1. As vagas serão criadas/disponibilizadas atentando para os parâmetros fixados pelas deliberações específicas e o número mínimo de profissionais para atendê-los, a área mínima destinada a cada criança nas salas de aula e demais disposições sobre reenturmações e zoneamento.

§ 1.º Eventualmente, na falta de deliberação específica, devem ser

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC

respeitadas as regras estabelecidas na Resolução Estadual n.º 91/99, em conformidade com o artigo 82, VII, 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 170/98 (que dispõe sobre o sistema estadual de Educação de Santa Catarina);

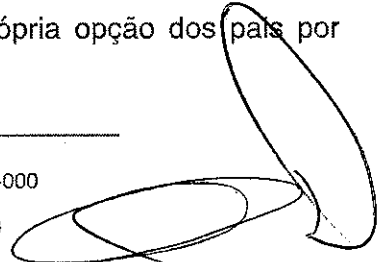
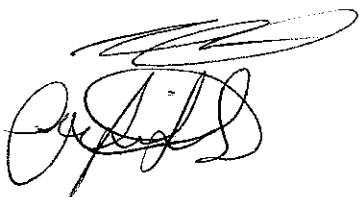
3.2.2. Os professores e demais profissionais que se fizerem necessários para a prestação do serviço serão admitidos em caráter efetivo mediante concurso público, atentando para as devidas qualificações técnicas (ao menos um profissional por turma da educação infantil – abrangendo ambos os turnos – deverá ocupar o cargo de 'Professor', que exija para o ingresso a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades ou curso de nível médio na modalidade normal, conforme artigo 62 da LDB), sendo permitida a admissão de profissionais em caráter temporário apenas em situações excepcionais (férias, licenças etc.). Para o caso de vaga não provida no concurso, a contratação temporária também será admitida diante da excepcionalidade do caso, mas apenas até que novo concurso seja lançado, o que deverá ocorrer na maior brevidade possível, sob pena de configurar fraude à exigência de investidura no serviço público por meio de concurso público e, conseqüentemente, ato de improbidade administrativa;

§ 1.º As instituições de educação infantil deverão providenciar avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, entregando aos familiares relatórios sobre as vivências, produções e aprendizagens ao menos uma vez ao ano (art. 31, incs. I e V, da LDB);

§ 2.º A administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional de cada instituição de educação infantil deverá ser feita por profissional graduado em pedagogia ou em nível de pós-graduação, nos termos do art. 64 da LDB;

3.3. Estabelecer regime de funcionamento das instituições de ensino infantil que atenda às necessidades da comunidade, especialmente garantindo atendimento em horário integral e durante todos os meses do ano, inclusive nos meses de dezembro e janeiro;

3.4. O período diário de funcionamento das creches será integral para os pais que comprovarem necessitar, ressaltando-se também a própria opção dos pais por



turno reduzido.

3.5. Incluir no orçamento do ano respectivo o valor necessário para a manutenção e administração das vagas criadas, inclusive com a equipe de profissionais adequados, que deverá ser calculado com base no custo médio por criança inserida no programa de educação infantil;

3.6. Empreender todos os esforços possíveis a fim de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação, porquanto o presente ajuste representa a atuação mínima do Município de Entre Rios na área de educação infantil;

3.7. Dar inequívoca ciência dos termos do presente acordo aos representantes eleitos no próximo pleito municipal;

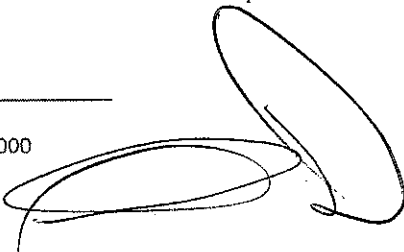
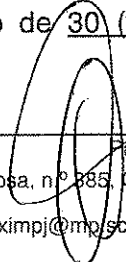
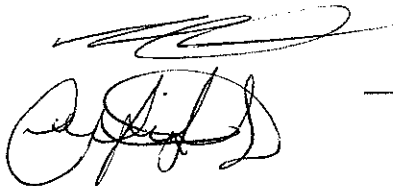
3.8. Dar ciência ao Ministério Público do cumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso, no prazo previsto para sua efetivação;

3.9. A Secretaria Municipal de Educação compromete-se a elaborar, ao final de cada semestre (julho e dezembro), nos anos de 2015 e 2016, relatório circunstanciado acerca do cumprimento dos compromissos aqui assumidos, justificando, por motivos alheios a sua vontade, eventual descumprimento e remetendo-o ao representante do Ministério Público, Prefeitura Municipal, Contador do Município e à Câmara de Vereadores;

3.10. O Conselho Tutelar continuará autorizado a atender os casos relacionados à falta de vaga em creche no Município de Entre Rios, requisitando administrativamente as vagas mediante ofício à Secretaria Municipal de Educação, com cópia ao Prefeito Municipal, com prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento;

3.10.1 Em caso de não atendimento da requisição administrativa da vaga pelo Conselho Tutelar, o órgão protetivo da infância se compromete a enviar, imediatamente, ofício ao Ministério Público dando conta da ausência de disponibilidade de vaga para fins de execução do presente TAC;

3.11. No prazo de 30 (trinta) dias, o Município deve remeter cópia do



1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC

presente ajuste à Câmara de Vereadores, ao Conselho Tutelar, à Secretaria Municipal de Educação, bem como publicar um extrato resumido deste ajuste na imprensa local;

3 – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

O descumprimento das obrigações constantes no presente compromisso, sujeitará o **COMPROMISSÁRIO**, a título de cláusula penal, ao pagamento de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, até o limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de eventual ajuizamento de ação executiva específica para cobrar-se o fiel cumprimento das obrigações, caso não respeitados as formas e os prazos previstos neste compromisso, na forma estatuída no parágrafo 6.º, do art. 5.º, da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, art. 84, do Código de Defesa do Consumidor, 461 e 730, ambos do CPC.

4 – DA VIGÊNCIA

Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura.

O MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS sai cientificado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

5 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS, de que trata a Lei n.º 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto n.º 808, de 9 de fevereiro de 2012, na Conta corrente: 63.000-4, Agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ: 76.276.849/0001-54.

As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da

1.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAXIM/SC

Comarca de Xaxim/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n.º 335/2014/PGJ.

Xaxim/SC, 08 de outubro de 2015.



SIMÃO BARAN JÚNIOR

Promotor de Justiça



JOÃO MARIA ROQUE

Prefeito Municipal de Entre Rios




LEOMAR ORLANDI

Procurador Geral do Município

OAB/SC n.º 20.888

ALCENIRA ALVES DE LIMA MILIORANSA

Secretária Municipal de Educação



MÁRCIO LUIZ DA SILVA

Procurador Geral do Município

OAB/SC 39.811